

A perspectiva do judiciário carioca sobre litigância predatória

The perspective of the Rio de Janeiro Judiciary on predatory litigation

El enfoque del Poder Judicial en Río de Janeiro sobre la litigación predatoria

Nathália Ribeiro da Costa¹

Kelly Santos de Oliveira²

Ana Luz Torres Coutinho Libonati³

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e a Constituição Federal de 1988 consagram o princípio da boa-fé objetiva. A boa-fé objetiva se distingue da boa-fé subjetiva, pois enquanto essa se refere a um estado psicológico, muitas vezes impossível de se mensurar, aquela refere-se a uma norma que impõe comportamentos possíveis de mensuração, haja vista seus critérios objetivos.

Segundo Didier (2025), o princípio da boa-fé poderia ser um desdobramento do devido processo legal, pois o devido processo é um processo paritário, tempestivo, efetivo, adequado, público e leal (boa-fé). Sendo assim, o CPC proibiu de uma forma geral, comportamentos dolosos ilícitos, abusos de direitos processuais e comportamentos contraditórios, além de instituir um dever de cooperação que atinge as partes da demanda, o magistrado, advogados públicos e particulares, promotores e todos os sujeitos que de qualquer forma integrem a lide.

Dessa forma, a importância do dever da lealdade processual se torna ainda mais relevante em face da recente expansão do acesso à justiça. No mesmo

¹ Discente no Curso de Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Contato: nathaaliaa1@gmail.com.

² Discente no Curso de Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Contato: kellysantoli@gmail.com.

³ Discente no Curso de Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Contato: analuzlibonati@gmail.com.

compasso, o desejo de tornar o Judiciário mais democrático e acessível, teorizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em 1988, em sua obra “Acesso à Justiça”, encontrou no processo eletrônico sua principal ferramenta de implementação no Brasil. Paradoxalmente, essa mesma ferramenta que visava garantir um direito fundamental também simplificou tanto o ajuizamento de ações que permitiu a distribuição em massa de demandas padronizadas, criando um ambiente propício para o abuso desse direito e, conseqüentemente, para a violação da boa-fé.

Nesse contexto, surge a litigância predatória, ou *sham litigation*, expressão que foi consagrada nos Estados Unidos após diversos julgamentos realizados pela Corte Suprema, que de acordo com a Recomendação 127/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedidos e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão em decorrência do efeito inibidor, que faz com que o indivíduo não se manifeste por receio de responsabilização. Essa recomendação foi direcionada aos tribunais para adotarem medidas destinadas a, entre outras medidas, analisar eventual má-fé dos demandantes a fim de que o demandado possa exercer o contraditório de forma eficiente.

Além disso, poderá o CNJ, de ofício ou a requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas para evitar o efeito inibidor (*chilling effect*), expressão que corresponde ao efeito que pode acontecer pelo receio de ajuizar uma ação e ser responsabilizado posteriormente em decorrência da litigância predatória. Os Tribunais Superiores também entendem que o juiz pode exigir, de modo fundamentado, que seja demonstrado o interesse de agir e autenticidade da postulação (com a firma reconhecida da assinatura da parte na procuração, por exemplo) ou então a

aplicação de multas para as partes e expedição de ofício para o órgão que a pessoa esteja vinculada em caso de membros do Ministério Público ou advogados públicos e a Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de advogados particulares.

Desenvolvimento

Dito isto, ponderando acerca do conflito aparente entre a litigância predatória e o princípio da inafastabilidade, a presente pesquisa possui como escopo a análise de aproximadamente setenta e duas decisões (acórdãos e decisões monocráticas) proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando compreender como o Judiciário Carioca interpreta casos nos quais há a alegação de litigância predatória por parte do demandado. Para investigar o problema, utilizou pesquisa bibliográfica, a fim de proporcionar conhecimento de princípios processuais, recolhendo e analisando as principais contribuições da doutrina sobre o princípio da lealdade e boa-fé processual e o princípio da inafastabilidade, como forma de contextualizar a problemática e, simultaneamente, utilizou-se como principal fonte os julgados do Tribunal de Justiça, além do Código de Processo Civil e a Recomendação nº 127/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, busca-se verificar como os órgãos julgadores estão se posicionando acerca da alegação de litigância predatória e se estão aplicando alguma sanção para quem pratica esse ato de má-fé.

Esse tipo de prática, além de demonstrar má conduta profissional e violação aos princípios ético-profissionais, revela desrespeito com a instituição do Poder Judiciário, que dedica tempo, recursos financeiros e humanos ao julgamento das demandas propostas, e com toda a sociedade que se prejudica com uma justiça

morosa por conta do excesso de processos ilegítimos, cuja finalidade é lucro em detrimento do prejuízo alheio.

Para a seleção dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi realizada a pesquisa a partir de consulta de jurisprudência disponibilizada no Portal do TJERJ, tendo como critério as seguintes palavras: “litigância predatória, multa, má-fé”, no período compreendido entre o ano de 2022 e setembro de 2025.

A partir disso, foram identificadas algumas condutas do demandado que corroboram esse entendimento. Observa-se nos acórdãos analisados, que a litigância predatória, em sua maioria relação consumerista envolvendo instituições bancárias, foi suscitada pelos demandados com base em argumentos semelhantes. Em geral, sustentava-se que o advogado

ajuizou em massa, contra vários desses bancos, representando vários clientes e geralmente com os mesmos pedidos. Entretanto, as instituições financeiras, na maioria dos casos, tentavam afastar sua responsabilidade ou ao menos retardá-la, acusando advogados com ampla carteira de clientes de litigância predatória, quando, na realidade, esse expressivo número de ações com pedidos parecidos decorre da violação reiterada por parte dessas instituições bancárias em relação aos direitos dos consumidores, que acabam recorrendo ao Poder Judiciário para conseguir que seus direitos sejam respeitados.

Dessa forma, o próprio Tribunal é expresso ao declarar que a mera repetição de demandas por um mesmo advogado, ainda que em número elevado, não autoriza, por si só a extinção do feito por ilegitimidade passiva, sem verificação concreta da atuação fraudulenta ou indevida na demanda, sendo necessária a intimação da parte para prestar os devidos esclarecimentos acerca da prática.

Objetivo

O propósito é identificar a perspectiva do Judiciário Carioca sobre a litigância predatória e como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decide acerca desse tema, a partir das análises de suas decisões, no intuito de identificar se o Tribunal de Justiça está aplicando multa ou adotando outras sanções para as partes e/ou advogados quando caracterizada a litigância predatória.

Considerações finais

A análise preliminar dos julgados revela que o Judiciário Carioca adota uma abordagem escalonada e, inicialmente, cautelosa para lidar com a litigância predatória. Em vez de multar imediatamente, a corte prioriza medidas processuais ao identificar indícios de abuso ao direito de ação. Diante de indícios como o ajuizamento em massa, padrões geográficos anormais - entre parte autora e os escritórios - ou laudos padronizados, a resposta mais comum tem sido a adoção de medidas saneadoras, como a exigência de procuração com firma reconhecida, a revogação da gratuidade de justiça ou a cassação de liminares para permitir maior dilação probatória.

Já as sanções mais severas, como a aplicação de multa e a expedição de ofícios à OAB e ao Ministério Público, são reservadas para os casos em que a litigância predatória é efetivamente comprovada; que realizar-se-á por meio de provas irrefutáveis, como o uso de documentos fraudulentos em múltiplos processos ou, de forma inequívoca, quando a própria parte autora desmente a narrativa da petição inicial em juízo.

Assim, a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro revela uma estratégia refinada que, *a priori*, busca identificar indícios, em seguida, verifica a legitimidade da demanda; e, por fim, sanciona comportamentos que violam a boa-fé objetiva. Não obstante, cumpre destacar que estas são considerações preliminares, uma vez que a presente pesquisa encontra-se em desenvolvimento, e as conclusões aqui esboçadas serão objeto de maior aprofundamento e amadurecimento na versão final do artigo acadêmico.

Referências

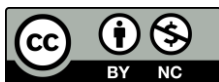
BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4454>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 27. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1008 p.

Os(as) autores declararam que a presente contribuição é original, que não foi submetida a outro periódico e que não identificaram conflitos de interesse ao longo do processo de submissão, avaliação, edição e publicação.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.